



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
ADMINISTRATIVO	5
CONTROLE EXTERNO	12
EDITAIS.....	12
CAUTELARES	17

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE MARÇO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16458/2024

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL /AUDITORIA

OBJETO: AUDITORIA OPERACIONAL NA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 360/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** INTEGRALMENTE O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO N.º 08/2025-DEAOP, REFERENTE A AUDITORIA REALIZADA NA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM, POR ESTAR TECNICAMENTE CONSISTENTE, ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO E ALINHADO ÀS BOAS PRÁTICAS DE CONTROLE EXTERNO; **8.2. RECOMENDAR** A SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM QUE: **I. ELABORE** UMA REGULAÇÃO INFRALEGAL VIA MANUAL DE PROCEDIMENTOS, PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO - POPS OU OUTRO TIPO DE NORMATIVO INTERNO PARA AS ATIVIDADES DE CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. (ACHADO N.º 1); **II. IMPLANTE** UM PROCESSO CONTÍNUO DE PLANEJAMENTO GERAL DE VEICULAÇÃO DE MÍDIA DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO GOVERNO DO AMAZONAS, COM O OBJETIVO DE GERENCIAR E ORIENTAR A AQUISIÇÃO DE TEMPOS E ESPAÇOS PARA VEICULAÇÃO DE MÍDIA OFFLINE E ONLINE, BUSCANDO UMA NEGOCIAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FUNÇÃO DO GRANDE VOLUME ENVOLVIDO NA COMPRA, TENDO COMO REFERÊNCIA A LEGISLAÇÃO FEDERAL (INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2/2018 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA GERAL - QUE DISCIPLINA A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES). (ACHADO N.º 2); **III. PROPONHA** PROJETO DE LEI COM A CRIAÇÃO DO CARGO E CARREIRA DE SERVIDOR EFETIVO COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. (ACHADO N.º 3); **IV. IMPLANTE** ROTINA, ATRAVÉS DE NORMATIZAÇÃO INTERNA, DETERMINANDO QUE NOS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO DE LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO DIGITAL, SEJAM ELABORADAS DOCUMENTAÇÕES CONTENDO MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA, DEMONSTRANDO COMO SE CHEGOU AO VALOR GLOBAL DE CADA LICITAÇÃO. (ACHADO N.º 4); **V. APRIMORE** O PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA PARA A ESCOLHA DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE RESPONSÁVEL POR CADA CAMPANHA PUBLICITÁRIA ATRAVÉS DAS SEGUINTE MELHORIAS: **A)** DETALHAR O PÚBLICO-ALVO (FAIXA ETÁRIA, GRAU DE INSTRUÇÃO, CLASSE SOCIAL, GÊNERO, ETNIA, RENDA, ESTADO CIVIL OCUPAÇÃO, LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ACESSÍVEIS E OUTROS), DE ACORDO COM O TEMA DA CAMPANHA, POSSIBILITANDO A DEFINIÇÃO DE METAS E MEDIÇÃO DE AUDIÊNCIA E DESEMPENHO DA AÇÃO PUBLICITÁRIA DE ACORDO COM OBJETIVOS ESPECÍFICOS; **B)** NO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PRA INCENTIVAR PRÁTICAS DE REDUÇÃO DE CUSTOS(ECONOMICIDADE) E/OU OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS (P.EX. UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL); **C)** DEFINIR METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO PARA CADA CAMPANHA PUBLICITÁRIA; **D)** SOLICITAR QUE NAS PROPOSTAS DAS AGÊNCIAS CONSTEM AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESCOLHA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO A SEREM USADOS NA VEICULAÇÃO DA





CAMPANHA; **E)** APRESENTAR JUSTIFICATIVAS QUALITATIVAS PARA AS NOTAS (CONCEITOS) DADAS NA AVALIAÇÃO PARA SELEÇÃO DA MELHOR CAMPANHA. (ACHADO N.º 6). **VI.** IMPLANTE NORMATIVO INTERNO COM A DETERMINAÇÃO DE DOCUMENTAR AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS QUE MOTIVARAM A REALIZAÇÃO DOS REFORÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. (ACHADO N.º 7); **VII.** IMPLANTE NORMATIVO INTERNO COM A FINALIDADE DE EXIGIR DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE QUE JUSTIFIQUEM TECNICAMENTE E FORMALMENTE A ESCOLHA DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ESCOLHIDOS PARA AS DIVULGAÇÕES DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS REALIZADAS. INCLUIR NO NORMATIVO A NECESSIDADE DE REGISTRAR, EM DOCUMENTAÇÃO PADRONIZADA, OS AJUSTES E MODIFICAÇÕES, SOLICITADOS PELA SECOM, QUANTO À VEICULAÇÃO DE MÍDIA, CONTEÚDO DAS CAMPANHAS E CRIAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS USADAS NAS CAMPANHAS QUE FORAM PROPOSTAS PELAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. (ACHADO N.º 8); **VIII.** ELABORE NORMATIVO INTERNO COM OS SEGUINTE OBJETIVOS: **A)** ESTABELECE E PADRONIZAR OBJETIVOS ESPECÍFICOS, METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO DE EFICÁCIA (RESULTADOS) PARA AS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, INCLUINDO MEDIÇÃO DE AUDIÊNCIA E ALCANCE DESSAS CAMPANHAS; **B)** ESTABELECE ROTINA DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS, INDIVIDUALIZADO POR CAMPANHA PUBLICITÁRIA, BASEADO EM CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS DE MARKETING PÚBLICO, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO PÚBLICA. INCLUIR NESSES RELATÓRIOS DE RESULTADOS, MÉTRICAS PADRONIZADAS PARA CADA VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO, APRESENTANDO OS RESULTADOS ATINGIDOS PELA CAMPANHA EM COMPARAÇÃO COM AS METAS DEFINIDAS CITADAS NO ITEM “A” DESTA PROPOSTA. (ACHADO N.º 10); **IX.** ELABORE NORMATIVO INTERNO COM O OBJETIVO DE ESTABELECE E PADRONIZAR ROTINA DE MEDIÇÃO DE EFETIVIDADE DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE OPINIÃO VIA ENTREVISTAS COM O PÚBLICO ALVO (ENQUETE), OU PESQUISA USANDO A TÉCNICA DE GRUPOS FOCALIS, OU OUTRO TIPO DE AVALIAÇÃO SOBRE A PERCEPÇÃO DO PÚBLICO-ALVO QUANTO ÀS CAMPANHAS. (ACHADO N.º 11); **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DESTE ANO A SER FEITA NA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA ELENCADOS NESTES AUTOS, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO ACHADO N.º 9, ATINENTE A ELEVADA QUANTIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEAS) SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS; **8.4. OFICIAR** A SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM COM CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, BEM COMO O RELATÓRIO-VOTO E DECISÃO CONSEQUENTE, PARA CONHECIMENTO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO DE AUDITORIA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 255/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002192/2026;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2018**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2018

CLASSE/NÍVEL A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001847-3A	VALDNOR MENDONCA SANTAREM	S	21.06.2018

*Replicado por Alteração





PORTARIA nº 258/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

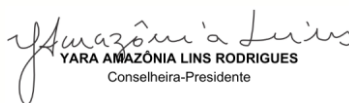
RESOLVE:

I - INCLUIR a servidora **CLARIANA SILVA DO LAGO**, matrícula n.º 0036331A, como membro da Comissão Técnica para Monitoramento da Prescrição nos Processos de Cobrança executiva - COMPREX, instituída pela Portaria n.º 107/2026-GPDGP, datada de 11.02.2023, a contar de **01.03.2026**;

II- ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de **01.03.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA N.º 272/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o art. 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002313/2026;

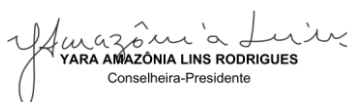
R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Fevereiro/2026**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO FEVEREIRO/2026

CLASSE/NÍVEL - DII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001476-1A	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR TEIXEIRA	S	04.02.2026





PORTARIA Nº 276/2026–GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar celeridade, concomitância e inteligência na execução dos Objetivos Estruturantes e do Planejamento Estratégico para o biênio 2026-2027;

CONSIDERANDO a estratégia de monitoramento que estabelece uma estrutura de governança dividida em eixos de Inovação e Rotina sob coordenação metodológica centralizada;

RESOLVE:

I- INSTITUIR a Comissão de Monitoramento dos Objetivos e Metas da Presidência, com a finalidade de coordenar e monitorar a execução dos Objetivos Estruturantes e das Ações do Planejamento Estratégico, a contar de 01.03.2026;

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão, estruturada conforme os eixos de atuação definidos na estratégia de monitoramento:

I – Coordenação Geral e Metodológica (CONSULTEC):

- Ocimar Melloni, matrícula nº 0044369A, como **Coordenador-Geral**;

II – Membros do Eixo A (Força-Tarefa de Inovação e Estruturação):

- **Natã Consentins Henezel** – [DEINFE], matrícula nº 0013676A (Ref. Objetivo 1);
- **Nicole Mendonça da Costa** – [SECEX], matrícula nº 0044644A (Ref. Objetivo 2);
- **Bianca Figliuolo** – [SEPLENO], 0014869C - (Ref. Objetivo 3);
- **Natalie Magalhães Coutinho Feitoza Pantojas** – [DICARP], matrícula nº 0021440B (Ref. Objetivo 4);
- **Adrianne Regina da Silva Freire** – [DEAE], matrícula nº 0011614C (Ref. Objetivo 5);
- **Ricardo Bruno Lima de Araújo** – [CGEC] matrícula nº 0015105A (Ref. Objetivo 6).





III – Membros do Eixo B (Grupo de Execução do Planejamento Estratégico):

Nome	Matrícula	Depto	Objetivo Estratégico	Ação Estratégica
Lucas Silva dos Santos	0033227B	DICOM	OE#1	AE#11, 12 e 13
			OE#3	AE#05
			OE#5	AE#4
Hugo Stefano Buzaglo Himenes	0035564C	CONSULTEC	OE#7	AE##1
Tiago Mesquita Feitoza	0044075A	DIAM	OE#9	AE#1, AE#2, AE#3, AE#4 e AE#5
Fabian Pinheiro de Souza	0036099A	DICOI	OE#2	AE#2
Francisco João Leite	0012882B	GCJ PINHEIRO	OE#5	AE#5

Art. 2º Compete à Coordenação Geral (Consultec) prover a metodologia, padronizar os Planos de Ação, monitorar o Painel de Bordo da Presidência e reportar bimestralmente os riscos e avanços à Presidência.

Art. 3º Compete aos Membros dos Eixos A e B atuar como pontos focais de suas respectivas unidades, sendo responsáveis pela elaboração dos planos de ação, gestão da mudança, fornecimento de dados para os indicadores e cumprimento dos cronogramas estabelecidos.

Art. 4º A Comissão reunir-se-á mensalmente para alinhamento tático e bimestralmente para reporte de governança, conforme calendário a ser definido pela Coordenação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II- ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 33/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

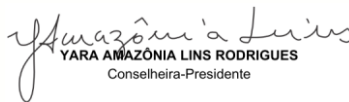
CONSIDERANDO o teor do Processo nº 003929/2026;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula nº 0012610A, para substituir o Senhor Conselheiro **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula nº 0006122A, durante suas férias, no período de **16.03.2026 a 25.03.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3746 pág.11

Manaus, 16 de Março de 2026

ATO Nº 34/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e suas alterações;

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **DIEGO BRENDON FERREIRA DE SOUZA**, no Cargo Comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei N.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.03.2026;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13540/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 296/2024-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos**, à época, CPF Nº 413.125.112-49, TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO CRUZ PEREIRA DA SILVA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ATUALIZADA para o valor de R\$ 16.159,39 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como o **ALCANCE no valor de R\$ 48.917,00 (quarenta e oito mil novecentos e dezessete reais), ATUALIZADO para o valor de R\$ 75.939,21 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos)**, aos **Cofres do Município de Barcelos**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2026-DICAMI

Processo nº 12.207/2025. Tomada de Contas Anual do SAAE/AMATURÁ, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito e Ordenador de Despesa de Amaturá, e do Sr. Lieger de Melo Ramos, Diretor do SAAE, à época. **Apenso: Processo 13.401/2025-Representação**, face a não apresentação dos documentos do SAAE/2024. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso I e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 148/2026-GCMELLO, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio**, Prefeito e ordenador de despesas de Amaturá, exercício 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca da omissão quanto às providências para a Tomada de Contas Anual do SAAE, exercício de 2024 e demais restrições narradas na Representação n.º13.401/25 (apensa). Facultando-se, ainda, no mesmo prazo, a possibilidade de recolher os valores, objetos das Contas Anuais que não foram apresentadas (art.20, §§ 2º e 3º, Lei 2423/96). Oportuno salientar que às petições, defesas ou comprovantes de recolhimento, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 10 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2026-DICAMI

Processo nº 12.207/2025. Tomada de Contas Anual do SAAE/AMATURÁ, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito e Ordenador de Despesa de Amaturá, e do Sr. Lieger de Melo Ramos, Diretor do SAAE, à época. **Apenso: Processo 13.401/2025-Representação**, face a não apresentação dos documentos do SAAE/2024. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso I e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 148/2026-GCMELLO, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO** ao **Sr. Lieger de Melo Ramos**, Ex-Diretor do SAAE/AMATURA, exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca da não apresentação da Prestação de Contas Anual SAAE/Amaturá, exercício de 2024 e demais restrições narradas na Representação n.º13.401/25 (apensa). Facultando-se, ainda, no mesmo prazo, a possibilidade de recolher os valores, objetos das Contas Anuais que não foram apresentadas (art.20, §§ 2º e 3º, Lei 2423/96). Oportuno salientar que às petições, defesas ou comprovantes de recolhimento, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 10 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3746 pág.15

Manaus, 16 de Março de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2026-DIREC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2.423/96 e art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Construtora ALFA LTDA (CNPJ 06.072.099/0001-13)**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar contrarrazões em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reunidos no **Processo TCE Nº 16.917/2025**, que trata do **“Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 1357/2025 - TCE - Tribunal Pleno, Processo Nº 15943/2022”**, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E REVISÕES, em 13 de Março de 2026.


MARCONDES GIL NOGUEIRA

Diretor de Controle Externo de Recursos e Revisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DILCON

Processo nº 12.605/2022-TCE - Representação. **Interessados:** EFATÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 01.527.579/0001-08) e Maria Terezinha Marques Motta (Representante legal). **Prazo:** 15 dias. **Relatoria:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, ficam **NOTIFICADAS a empresa EFATÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 01.527.579/0001-08) e a Sra. Maria Terezinha Marques Motta (Representante legal)**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.


GABRIEL DA SILVA DUARTE

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2026 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20 da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 – TCE e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica **NOTIFICADA** a empresa **BIO MEDICAL COMERCIO**

REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de ajuda <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, face a Tomada de Contas Especial (processo nº 16.455/2022) decorrente da determinação do TCE - Acórdão Nº 791/2021 - Tribunal Pleno (processo 14359/2017- Representação) em desfavor do Sr. Wilson Duarte Alecrim – Ex-Secretário de Saúde, Sr. José Duarte dos Santos Filho – Ex-Ordenador de Despesas e da Empresa Contratada Bio Medical Comércio Representações Imp. e Exp. Ltda.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





CAUTELARES

PROCESSO: 10815/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ACL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS - PREGOEIRO

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR – OAB/AM Nº 16586

ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM Nº 4177

FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM Nº 8446

CARLA CAROLINE COUTINHO FROTA – OAB/AM Nº 12.379

IZABELLE GOMES BATISTA – OAB/AM Nº 17.411

AYANNE FERNANDES SILVA – OAB/AM Nº 10.351

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA ACL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E DO SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS - PREGOEIRO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR E KITS DE MATERIAL DIDÁTICO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17 /2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Uarini e do Sr. Dicsoney Nascimento Martins - Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar e kits de material didático.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 96/2026-GP, fls. 156/158, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.





Infere-se às folhas 164/169 que exarei a Decisão Monocrática nº 2/2026-GCFABIAN no sentido de me acautelar, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual solicitei informações e justificativas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Uarini, bem como do Pregoeiro, Sr. Dicsony Nascimento Martins, uma vez que entendo serem os responsáveis pelo procedimento supostamente maculado.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante**, a empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., almejou provimento cautelar em face da Prefeitura Municipal de Uarini e do Sr. Dicsony Nascimento Martins - Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico Nº 001/2026, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar e kits de material didático destinados a atender os alunos do ensino infantil, fundamental I e II, EJA, bem como os professores da rede municipal de ensino.

Afirmou a **Representante** que o procedimento licitatório estaria eivado de vícios, com diversas exigências ilegais que causam prejuízo à transparência e potencial comprometimento da isonomia entre os licitantes, haja vista inconsistências e conflito de informações entre o Termo de Referência e o Edital. Asseverou, em suas alegações, que as inconsistências identificadas entre o Edital, o Termo de Referência e a plataforma eletrônica evidenciam fragilidades no processo de contratação, indicando ausência de planejamento adequado e falta de domínio técnico da Administração Pública local na condução do certame, comprometendo, assim, a segurança jurídica e a eficiência da contratação, carecendo o procedimento de devida adequação.

Explicitou, por derradeiro, que houve violação ao Princípio da Segregação de Funções uma vez que o Pregoeiro elaborou e assinou o edital e, também, atuou na condução do certame, concentrando funções incompatíveis,

Notificados os **Representados** sobre as indigitadas alegações, apresentaram defesa acostada aos autos às folhas 193/349, por meio da qual aduzem, em síntese, que restaria caracterizada a perda de objeto da



Representação em razão da licitação ter sido declarada fracassada por inabilitação de todas as participantes, já tendo ocorrido a devida publicação da medida.

Inobstante, justificaram que inexistiria inconsistência entre o Edital, o Termo de Referência e a Plataforma Eletrônica. Também evidenciaram que a indigitada declaração de fracasso expressa a ausência de direcionamento estrutural ou manipulação normativa, não havendo que se falar em favorecimento tendo em vista a não ocorrência de adjudicação do certame.

No que tange à requerida regularidade de análise da qualificação econômico-financeira do Edital e de relatório de produção, alegam que tais premissas não constituem formalismo excessivo, destacando ainda a inexistência de violação ao princípio da segregação de funções em razão de o Pregoeiro ter "elaborado e assinado o Edital", além de também ter conduzido o certame, uma vez que as ações teriam sido realizadas em tempos diferentes e visam etapas diferenciadas.

Frisam, ao fim, a improcedência do argumento de "inidoneidade" do atestado de capacidade técnica da outra empresa participante "Duarte Estamparia LTDA", visto que inexistente qualquer efeito material decorrente do documento no caso concreto, afirmando que não há que se falar em *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na lide em exame para que a concessão da cautelar.

Posteriormente, a **Representante** compareceu novamente aos autos trazendo fatos supervenientes (fls. 355/366), informando que, após a Prefeitura Municipal de Uarini/AM ter declarado o certame fracassado, realizou a Dispensa de Licitação Presencial nº 03/2026, cuja matéria é idêntica ao do Pregão que motivou a presente Representação, registrando que o objeto contratado por meio do referido procedimento licitatório já foi entregue pela Administração, o que demonstraria a celeridade e a intencionalidade com que foi conduzida a manobra ora denunciada, consumando-se o fato antes de qualquer possibilidade de reação desta Corte.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas trazidas ao feito, momento em que não vislumbrou indícios de integral robustez nas alegações, uma vez que, embora conste na exordial informações consistentes quanto às possíveis ilegalidades, a própria Prefeitura Municipal informou o "fracasso" do procedimento licitatório em voga.

Rememora-se que a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metódico em duas frentes: fática e jurídica.





Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados, os quais outrora factualmente existentes, porém, neste instante já dirimidos.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor, esta já satisfeita, cabendo a este Órgão de Controle proceder com a devida fiscalização do andamento do procedimento licitatório apontado.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressaltados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, *in casu*, precária, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, visto os indícios de que restam descumpridos os princípios da transparência e da ampla concorrência. Entretanto, não havendo a continuidade do procedimento em questão, conforme se confirma do Aviso de Fracasso da Licitação (fls. 348) publicado no Diário Oficial dos Municípios e indicado na defesa dos Representados, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

No concernente aos fatos supervenientes trazidos pela **Representante**, estes também restam precários para análise da presente cautelar primordialmente por duas razões: a uma, pois trata de procedimento licitatório diverso (Dispensa de Licitação Presencial nº 03/2026) do originalmente indicado na exordial e objeto da presente demanda (Pregão Eletrônico nº 001/2026), ainda que, supostamente, possuam o mesmo objeto, não podendo o escopo ser ampliado a esta altura, entretanto, cabendo a apuração por este Tribunal de Contas, em momento oportuno, quando da análise das contas anuais, a fim de verificar o escoreito cumprimento do procedimento licitatório; a duas, visto que a referida dispensa de licitação já foi consumada e os kits objeto do procedimento já foram entregues, de acordo com a fotografia acostada às folhas 365, o que reforça a necessidade da apuração retroindicada.

Por derradeiro, impende salientar fato que urge ser destacado, qual seja: tendo o processo licitatório sido considerado “fracassado”, o caminho ordinário seria o indeferimento da medida por perda superveniente do objeto cautelar pretendido. No entanto, dada a necessidade de apuração da atuação da Administração Pública condutora do certame para a verificação da observância do imperativo legal na gerência do procedimento, conforme



a defesa apresentada, a despeito do indeferimento, seguir-se-á com a instrução ordinária do feito para apreciação de responsabilidade do Prefeito Municipal de Uarini e do Pregoeiro daquele ente, atuantes na realização do certame, e/ou a possibilidade de arquivamento do feito.

Neste panorama, configurada em parte a perda de objeto da medida cautelar suscitada, não há, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida. Noutra banda, dada a necessidade de apuração da observância dos critérios legais para a realização da contratação discutida, não resta obstada a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e/ou pelo arquivamento por perda de objeto, se for o caso.

Por todo o exposto e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **NÃO CONCEDO** a Medida Cautelar formulada pela ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Uarini e do Sr. Dicsoney Nascimento Martins - Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar e kits de material didático, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação,





bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
 - a. A **DILCON** inclua no escopo das contas anuais da Prefeitura Municipal de Uarini a verificação do procedimento licitatório adotado quanto à Dispensa de Licitação Presencial nº 03/2026 - Município de Uarini, a fim de verificar se atende aos parâmetros estabelecidos em regramento legal, manifestando-se oportunamente quando do exame das mencionadas contas;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11657/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 41/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.760/2026, QUE DECLAROU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO E AUTORIZOU A ADOÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM FACE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUSPENSOS CAUTELARMENTE POR ESTA CORTE.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Da Qualificação

Cuidam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX)**, oriunda da **Manifestação nº 41/2026-Ouvidoria**, em desfavor do Sr. **Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao **Decreto Municipal nº 3.760/2026**, que declarou situação de emergência administrativa no município e autorizou contratações diretas em razão da suspensão cautelar de procedimentos licitatórios por esta Corte.

2. Contextualização





A presente representação foi formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE/AM, a partir da Manifestação nº 41/2026-Ouvidoria, noticiando possíveis irregularidades no Decreto Municipal nº 3.760/2026, editado pelo Município de Presidente Figueiredo.

Referido Decreto declarou situação de emergência administrativa e autorizou a adoção de contratações diretas de transporte escolar e locação de veículos leves e pesados, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, após suspensão cautelar de procedimento licitatório por esta Corte (Pregão Eletrônico – SRP nº 026/2025).

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI), em averiguação preliminar, às fls. 10/14, apontou, em síntese, a possível utilização indevida da hipótese de dispensa emergencial, a ausência dos requisitos de imprevisibilidade e urgência e a edição de decreto como mecanismo de superação indireta de medida cautelar, com potencial afronta à legislação de regência e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

3. Argumentos do Representante

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

1 – A SECEX, provocada pela Manifestação nº 41/2026-Ouvidoria, noticia possíveis irregularidades na edição do Decreto Municipal nº 3.760/2026, do Município de Presidente Figueiredo, que declarou situação de emergência administrativa e autorizou contratações diretas.

2 – O decreto foi editado após suspensão cautelar, por esta Corte, do Pregão Eletrônico – SRP nº 026/2025, destinado à contratação de transporte escolar e locação de veículos leves e pesados, medida esta fundamentada em plausíveis ilegalidades editalícias e no risco de consolidação de contratações irregulares.

3 – Na decisão monocrática que suspendeu o certame, ressaltou-se que, em sistema de registro de preços, são indevidas exigências prévias como apresentação de frota, licenciamento de veículos e equipe mínima, por imporem custos pré-contratuais, restringirem a competitividade e desvirtuarem a lógica concorrencial, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.





4 – Embora a suspensão cautelar, proferida em novembro de 2025, tivesse caráter preventivo e visasse apenas permitir a correção do edital e a retomada regular da licitação, o Município não demonstrou ter saneado o procedimento nem instaurado novo certame durante o lapso temporal de aproximadamente dois meses.

5 – Em vez de adotar medidas para adequar o edital às determinações deste Tribunal, a Administração editou o Decreto nº 3.760/2026, declarando emergência administrativa justamente em razão da suspensão liminar, e passou a autorizar contratações diretas com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

6 – O decreto fundamenta-se na essencialidade dos serviços de educação, saúde, assistência social e fiscalização, na insuficiência da frota própria e no risco de interrupção de políticas públicas, alegando situação imprevisível e urgente para justificar a contratação emergencial de transporte escolar e locação de veículos.

7 – A unidade técnica concluiu, em análise sumária, que a alegada imprevisibilidade não se sustenta, pois a Administração tinha ciência, desde a suspensão do procedimento em novembro de 2025, das irregularidades apontadas e dispunha de tempo razoável para corrigi-las, de modo que a urgência decorre de falha de planejamento e inércia do próprio Município.

8 – À luz do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e da orientação “5.10.2.19 – Emergência ou calamidade pública” do TCU, a dispensa por emergência é excepcional, exige situação imprevisível e urgente, limita-se ao estritamente necessário e não pode ser utilizada para substituir o dever de planejamento nem para contornar decisões cautelares proferidas por esta Corte.

9 – No caso concreto, a dispensa emergencial é apresentada como mecanismo de superação indireta da cautelar anteriormente expedida, configurando, em tese, edição de decreto emergencial sem requisitos legais, desvio de finalidade da dispensa por emergência e afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Por fim, o Representante pugnou pela autuação de Representação com Pedido de Medida Cautelar contra o Prefeito, pela concessão de cautelar **para sustar o Decreto nº 3.760/2026 e as contratações diretas dele**





decorrentes, determinando-se a retomada de procedimento licitatório regular, bem como pela instrução do feito e, ao final, pelo julgamento procedente, com as determinações e sanções cabíveis.

4. Andamento Processual.

A presente Representação foi **admitida pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 190/2026-GP** (fls. 42/44) remetendo o feito a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar, ocasião em que proferi o **Despacho N.º 184/2026-GCJPINHEIRO** (fl. 49) devolvendo os autos à Presidência uma vez que me encontrava temporariamente ausente da sede deste Tribunal, em missão institucional, conforme registrado nos Processos SEI nº 1450/2026 e nº 2287/2026, o que impossibilitava, naquele momento, a apreciação da medida cautelar pleiteada.

A Presidência desta Corte, por meio da **Decisão Monocrática** de fls. 50/52, manifestou-se no sentido de acautelar-se quanto à apreciação da medida de urgência requerida e concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo encaminhasse razões de defesa quanto às alegações trazidas na peça inicial da presente Representação.

Em atenção à supramencionada Decisão Monocrática, foi encaminhado ao Representado o **Ofício nº 0226/2026 – GTE-MPU / SEPLENO** (fls. 54/55).

Diante da ausência de manifestação por parte do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, o feito retornou a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar pleiteada pelo Representante.

5. Da manifestação do Representado

Conforme apontado supra, o Representado foi devidamente comunicado dos termos da presente Representação, por meio do Ofício nº 0226/2026 – GTE-MPU / SEPLENO (fls. 54/55), contudo, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para apresentação de manifestação.

6. Da Análise do Relator

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas constitui providência de natureza excepcional, condicionada à demonstração cumulativa da **plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco concreto de dano ao interesse público, ao erário ou de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em consonância com o art. 300 do CPC.





Trata-se de **juízo necessariamente sumário**, que não se confunde com o exame definitivo do mérito, **devendo ser exercido com especial cautela institucional**, sobretudo quando a medida postulada possui potencial de interferir diretamente na condução de procedimentos administrativos regularmente instaurados ou de suspender atos administrativos já formalmente concluídos.

No caso concreto, observa-se que **o núcleo da insurgência do Representante gravita em torno da edição do Decreto Municipal nº 3.760/2026**, que teria declarado indevidamente situação de emergência administrativa para autorizar contratações diretas de transporte escolar e locação de veículos, utilizando a dispensa do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 como meio de superar, em tese, medida cautelar anteriormente imposta por esta Corte.

A análise dos autos evidencia, de plano, que **a medida cautelar pleiteada recai sobre cenário já submetido ao crivo desta Corte**, porquanto o Decreto Municipal *sub examine*, conforme consignado na Manifestação dirigida à Ouvidoria, teria sido editado justamente para contornar a **suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025**, determinada em decisão monocrática ainda vigente, proferida nos autos nº 17.603/2025, sob a relatoria do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ademais, cumpre também registrar que o referido certame também é objeto de 03 (três) outras representações apensas ao supramencionado processo, quais sejam, **autos nº 18001/2025, nº 18171/2025 e nº 19304/2025**.

Esse dado é relevante porque **evidencia que o risco de consolidação de eventual contratação decorrente do certame originário já foi adequadamente contido por Decisão Monocrática específica**, de modo que a concessão de nova cautelar, em processo diverso, não alteraria de forma substancial o quadro fático-jurídico atualmente existente quanto ao mencionado pregão.

Além disso, cumpre destacar que **o Representante não individualizou, na peça inicial, quais contratos, procedimentos ou despesas foram efetivamente realizados com fundamento no Decreto Municipal nº 3.760/2026**, limitando-se a sustentar, em tese, a inadequação jurídica da emergência declarada e o potencial de utilização indevida da dispensa prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

À míngua da indicação de atos concretos já praticados – como contratos firmados, ordens de fornecimento ou empenhos – e de elementos objetivos sobre sobrepreço ou dano financeiro, **o alegado perigo de consolidação**





de contratações irregulares assume contornos predominantemente abstratos, não bastando, por si só, para legitimar a adoção da providência extrema de sustação imediata do Decreto Municipal e de todos os efeitos dele decorrentes.

Cumpra ressaltar, ainda, que a própria SECEX reconhece tratar-se de análise sumária da Unidade Técnica, sem que, neste momento processual, se disponha de informações detalhadas sobre a real situação da frota própria, eventuais contratos anteriores em vigor, o cronograma de retomada do procedimento licitatório ou mesmo o estágio de execução dos serviços essenciais mencionados.

Nessas condições, **embora se identifique, em juízo preliminar, plausibilidade nas dúvidas levantadas quanto ao atendimento dos requisitos de imprevisibilidade e urgência na edição do Decreto Municipal em apreço, não se verifica, com igual intensidade, a demonstração de perigo na demora em grau suficiente para justificar medida de caráter amplamente inibitório, sobretudo sem a prévia oitiva do gestor municipal.**

À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se recomendável que a atuação cautelar desta Corte observe gradação e deferência mínima à instrução, **reservando as medidas mais gravosas para hipóteses em que o risco de dano concreto esteja suficientemente caracterizado e diretamente vinculado a atos ou contratos determinados, o que, no entender deste Relator, ainda não se verifica com nitidez na presente fase.**

Registro, por oportuno, que a providência cautelar pretendida – sustação, em tese, da eficácia do Decreto Municipal nº 3.760/2026 e de quaisquer contratações dele decorrentes – **aproxima-se de um controle abstrato do ato normativo municipal, com efeitos gerais**, o que não se coaduna com a competência típica desta Corte de Contas.

Nesse sentido, considero pertinente apontar que **este Tribunal já manifestou entendimento pela excepcionalidade da atuação cautelar em controle de atos normativos em tese**, como na **Decisão Monocrática nº 25/2025** (Proc. nº 11404/2025), de relatoria do Ilustre Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que reputou imprópria a cautelar como sucedâneo de controle abstrato e ressaltou a preservação da separação de poderes e da função do Poder Judiciário no exame de eventuais vícios formais ou materiais de leis e atos normativos, *verbis*:





No presente caso, a ausência de contratação efetiva dos empréstimos previstos na Lei nº 3.478/2025, excetuando-se a operação inicial em fase de negociação, indica que a medida excepcional da cautelar — notadamente aquela voltada à suspensão de efeitos da norma legislativa — não se justifica com base nos elementos fáticos disponíveis. **A jurisprudência do TCE/AM é firme em considerar que a atuação cautelar não pode servir como instrumento genérico de controle abstrato de normas ou de antecipação do julgamento de mérito, especialmente quando o quadro probatório ainda não se encontra plenamente formado.**

(Decisão Monocrática n.º 25/2025, proferida nos autos do Processo n.º 11.404/2025, Rel. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, edição n.º 3.556, de 21.5.2025, p. 18-21.)

Esse entendimento interno, a título de comparação, também se harmoniza com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Acórdão TC-235/2022 – Plenário, segundo o qual **às Cortes de Contas é conferida a possibilidade de apreciar a constitucionalidade e a legalidade de leis e atos normativos apenas em sede de controle difuso, em caso concreto, sendo-lhes vedado o controle em abstrato**, com efeitos *erga omnes*. Nos termos do mencionado julgado:

“O controle realizado pelo Tribunal de Contas, diferentemente do controle abstrato de constitucionalidade, é exercido in casu, verificando-se a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico como um todo (...), motivo pelo qual entendemos que a análise da constitucionalidade in abstrato da legislação municipal não é competência atribuída pelo Legislador Constitucional aos Tribunais de Contas (...).”

(Acórdão TC-235/2022 – Plenário, proferido nos autos do Processo n.º 07643/2018-7, Rel. Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)





Em linha com tais orientações, **a atuação deste Tribunal deve recair, primordialmente, sobre atos concretos de gestão praticados sob a égide do Decreto nº 3.760/2026** (contratações, despesas, pagamentos), **afastando-se, em sede cautelar, pretensão de sustação ampla do decreto em si, sob pena de se avançar para um controle normativo abstrato que extrapola a esfera de atribuições do controle externo.**

Deve-se consignar, também, que não compete a este Tribunal exercer controle abstrato de constitucionalidade ou de legalidade de atos normativos municipais, como se Corte de índole concentrada fosse, **cabendo-lhe, isto sim, apreciar a conformidade de atos concretos de gestão à legislação de regência e aos princípios que orientam a Administração Pública.**

Dessa forma, o exame isolado do Decreto nº 3.760/2026, desacompanhado da análise de cada contratação direta ou procedimento dele resultante, não se afigura suficiente, neste momento, para autorizar a sustação de sua eficácia em tese, sendo mais consentâneo com a competência desta Corte que o eventual juízo de irregularidade recaia sobre atos concretos praticados sob sua égide.

Registre-se, ademais, que, mesmo na hipótese de contratos emergenciais já celebrados com fundamento no decreto municipal em análise, **a disciplina do art. 71, § 1º, da Constituição Federal estabelece que, no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Poder Legislativo competente, ao qual caberá sustar a execução, mediante provocação e comunicação desta Corte.**

Nesse cenário, a atuação do Tribunal de Contas, em sede cautelar, deve priorizar o acompanhamento e a fiscalização qualificada dos procedimentos e contratos eventualmente decorrentes do Decreto nº 3.760/2026, com a requisição de informações e documentos indispensáveis à instrução, reservando a adoção de medidas mais drásticas, como a sustação, às vias e competências próprias, após a devida delimitação dos atos questionados, devendo o feito, ademais, ser convertido ao rito ordinário, com a notificação do Representado pela Unidade Técnica competente.

Incluo, ainda, ser oportuno **cientificar o Ilustre Conselheiro Relator das Representações que versam sobre o Pregão Eletrônico – SRP nº 026/2025** acerca do teor da presente Representação e desta decisão monocrática, a fim de que, no âmbito daqueles feitos, possa adotar as providências que entender cabíveis.

7. Dispositivo



Ante o exposto, **NEGO A CONCESSÃO** do pedido de medida cautelar formulado por ausência dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente a demonstração robusta do perigo na demora (*periculum in mora*) e do risco concreto e iminente de dano grave ao erário ou ao interesse público, uma vez que a análise sumária dos autos não evidenciou, neste momento processual, a imprescindibilidade da medida extrema de sustação geral do referido ato normativo, providência que, ademais, configuraria controle abstrato de atos normativos, hipótese estranha à competência desta Corte de Contas, sendo mais adequada a instrução do feito para exame concreto dos atos de gestão dele decorrentes, com fundamento no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, bem como nos princípios que regem o controle externo, determinando a adoção das seguintes providências:

1. **CONVERTER** o presente rito cautelar para o rito ordinário, com fundamento no art. 73 e seguintes do RITCE/AM, a fim de possibilitar análise exauriente das alegações deduzidas na Representação quanto à edição e aos efeitos do Decreto Municipal nº 3.760/2026 e das contratações diretas por ele autorizadas, as quais demandam aprofundada cognição sobre atos concretos de gestão, preservando-se, assim, o contraditório, a ampla defesa e a busca pela verdade material;
2. **DETERMINAR** ao **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
 - a) Proceda à imediata publicação e comunicação do teor desta Decisão Monocrática, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, c/c art. 5º, caput, da Resolução TCE nº 03/2012;
 - b) Oficie o Representante e o Representado, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática;
 - c) Dar ciência ao Relator das Representações nº 17.603/2025, nº 18.001/2025, nº 18.171/2025 e nº 19.304/2025, todas relativas ao Pregão Eletrônico – SRP nº 026/2025, para que tome conhecimento do teor da presente Representação e desta





Decisão Monocrática e, querendo, adote, no âmbito daqueles feitos, as providências que entender cabíveis.

3. **REMETER** os autos ao Órgão Técnico competente (DICAMI) para que proceda à instrução do feito sob o rito ordinário, na forma do art. 73 e seguintes do Capítulo II da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM;
4. **APÓS** a conclusão da instrução técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para a necessária manifestação, nos termos regimentais;
5. **CONCLUÍDA** a instrução, retornem-me os autos para apreciação do mérito da Representação, em sede de cognição exauriente.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

